



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0031171-41.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Editora Jornal da Paraíba Ltda

Advogados : Rogério Magnus Varela Gonçalves – OAB/PB nº 9.359, Antônio Sérgio Meira Barreto – OAB/PB nº 16.578 e outros

Apelado : Ricardo Vieira Coutinho

Advogado : Luiz Pinheiro Lima – OAB/PB nº 10.099

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. **REJEIÇÃO.** MÉRITO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. ASSOCIAÇÃO A FATO CRIMINOSO. MERO *ANIMUS NARRANDI*. INOCORRÊNCIA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. VIOLAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.

FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. SENTENÇA RATIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, é permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida em juízo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, é imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

- Comprovada a existência de ato ilícito praticado pela demandada, deve ser mantida a sentença que entendeu serem as matérias veiculadas ofensivas e caluniosas, porquanto presente o dever de indenizar.

- O exercício do direito da liberdade de imprensa encontra limitações em outros direitos e garantias fundamentais também merecedores de proteção, tais como os direitos à honra e à imagem.

- A objetividade, requisito indissociável do direito de informar, deve ser observada quando do exercício do direito de liberdade de imprensa, sob pena de descaracterização do *animus narrandi* e configuração

do abuso do exercício do direito de liberdade de imprensa.

- A veiculação de matéria jornalística por órgão de imprensa com tendência de *animus offendi*, por significar abuso do direito de informar, caracteriza ato ilícito e desafia reparação dos danos suportados.

- A indenização por dano moral, para fins atendidimento ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação, deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e observando-se, ainda, além das peculiaridades do caso concreto, a situação econômico-financeira da vítima e do ofensor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 111/121, interposta pela **Editora Jornal da Paraíba Ltda**, contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta por **Ricardo Vieira Coutinho**, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo, para tanto, a correção monetária desde a fixação do *quantum*, nos

termos da Súmula 632 do STJ.

Condeno, igualmente, o promovido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, para estes, arbitro em 15% (quinze por centos), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Em suas razões, a **Editora Jornal da Paraíba Ltda**, inicialmente, argui a preliminar de cerceamento de defesa, requerendo, desta feita, a anulação do *decisum*, diante do indeferimento do pedido de produção de provas. Quanto ao mérito, assegura inexistir ato ilícito praticado que gere o dever de indenizar, pois, os inquéritos foram abertos por autoridades policiais, acompanhadas pelo Ministério Público e continuam tramitando em diversas esferas administrativas. Alega, outrossim, que o fato do apelado ter “as contas aprovadas pelo TCE, não tem o condão de invalidar ou breçar as apurações feitos por outros órgãos de fiscalização e controle”, fl. 115. Aduz, por fim, que nada mais fez do que noticiar investigações de interesse público, não devendo, portanto, ser condenada em danos morais. Alternativamente requer, caso assim não entenda, a minoração do valor fixado na origem a título de danos extrapatrimoniais.

Contrarrazões ofertadas pelo promovente, fls. 129/139, rebatendo a prefacial arguida nas razões do apelo, ao tempo em que requer o desprovemento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ricardo Vieira Coutinho busca ser ressarcido pelos

danos morais que alega ter suportado, devido aos constrangimentos e dissabores resultantes de matérias supostamente inverídicas veiculadas pelo promovido, referente ao programa “Jampa Digital”, instituído pelo Município de João Pessoa, à época em que era gestor municipal.

Alega, para tanto, que o “Jampa Digital” foi um programa do seu governo, em convênio com o Ministério da Ciência e Tecnologia, para implantação de acesso à internet sem fio, por meio de banda larga gratuita, em algumas áreas públicas (orla e praças), além de escolas municipais, postos de saúde e algumas unidades administrativas.

Aduz, outrossim, que o processo licitatório que originou a contratação para implantação do projeto foi objeto de investigação por parte da Polícia Federal que, conforme previsto pela legislação processual penal, é responsável por realizar apenas os procedimentos preparatórios para, posteriormente, submeter à análise do titular da ação (Ministério Público) para que este ingresse ou não em juízo.

Desta feita, assevera, por fim, que mesmo diante da ausência de ação judicial, foi alvo de conclusões feitas pela demandada, a qual, afirmou que houve desvio de dinheiro do projeto acima mencionado, “e que este bancou a campanha do Promovente. Tais matérias foram estampadas na capa e interior do jornal, além do sítio do jornal da internet, de forma a macular o bem mais precioso do Promovente, à sua imagem”, fl. 04.

Deste modo, a presente lide gira em torno da existência de dano moral supostamente ocasionado ao autor, em virtude da veiculação de fato tido por ofensivo a sua honra.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de nulidade do *decisum* invocado pelo recorrente, ao argumento de que houve **cerceamento de defesa** em razão do Magistrado *a quo* ter indeferido o pedido de produção de provas, relativo ao envio de expedição de ofícios à “DPF, CGU e MPF, para fins de fornecimento de cópias dos procedimentos relativos ao Programa Jampa Digital”, fl. 94.

Ora, sabe-se que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz, após a formação do seu convencimento, a proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda.

Tal situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos disciplinados no art. 355, do atual Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I- não houver necessidade de produção de outras provas;

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência recente deste Sodalício, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Preliminar - Alegação de cerceamento do direito de defesa - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Rejeição.

- "A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF - AGRAG - 153467 - MG)

ADMINISTRATIVO - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança - Procedência no juízo primevo - Contrato

administrativo - Reequilíbrio econômico e financeiro do contrato - Cláusula de reajustamento - Previsão contratual - Assinatura de aditivos - Renúncia tácita -Inocorrência - Manutenção da sentença - Desprovisionamento.

- As regras contidas no art. 22, inciso XXVII c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição da República, garantem o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Dispõem, também, acerca da obrigatoriedade da licitação, e a Lei nº 8.666/93, que trata sobre normas gerais de licitação e contrato, determina que tanto na licitação, como no contrato administrativo, devem constar a cláusula financeira, justamente para que seja observado o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro, cláusula intangível.

(...) (TJPB, ROAC nº 0007320-60.2012.815.0011, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, J. 26/06/2018) - sublinhei.

Deste modo, diante da ausência de cerceamento de defesa, **rejeito** a prefacial arguida.

Quanto ao **mérito**, como se sabe, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, é imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De outra senda, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, abarcando outros que lhes são correlatos, porém, deve se limitar no interesse público e no direito da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 914.309/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

No caso em deslinde, observa-se que a promovida veiculou em jornal escrito, portal de internet, rádios e televisão, matéria que tem como título “PF: Jampa Digital bancou a campanha de Ricardo”, fl. 21.

Desta feita, como bem dito pelo Magistrado sentenciante, “as manchetes não têm apenas o título de informar simplesmente, mas de formar uma opinião negativa sobre a vida política, pessoal e administrativa do autor. Elas transmitem um juízo de valor negativo quanto a pessoa do autor e governante, seja como ex-Prefeito da Capital seja como Governador do Estado da Paraíba, atualmente”, fl. 103.

No mais, inexistente prova nos autos de que os órgãos fiscalizadores, oficialmente, concluíram pela conduta criminosa do promovente, relatada nas matérias jornalísticas, concluindo-se, portanto, que a demandada ultrapassou o limite de seus direitos de informação, atribuindo ao artigo uma narrativa constrangedora que afetou os direitos da personalidade do autor.

Dissertando sobre a liberdade de informação jornalística, destaca **José Afonso da Silva**:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. **A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial.** A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de

exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. **Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.** (In. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pág. 247) - destaquei.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que "O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas." (STJ; REsp 1374177/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 28/10/2013).

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. [...]. 3. **A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística**

com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) - (REsp 801.109/DF). 4. A utilização de qualificativo, per se, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "animus narrandi" e o "animus criticandi", pois extrapola os limites da crítica para ingressar no ataque à honra. 5. O fato de as matérias desabonadoras terem sido reiteradas em diversos meios de comunicação não atenua a gravidade da conduta, ao contrário, a aumenta, pois sua maior repercussão amplia o dano injusto causado. 6. A fixação do valor da reparação decorrente do abuso do direito de informar e criticar deve ter como parâmetros o grau de culpa do ofensor, a gravidade de sua conduta, o nível socioeconômico das partes, o veículo em que a matéria foi difundida, a necessidade de restaurar o bem-estar da vítima, bem como desestimular a repetição de comportamento semelhante. 7. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 606.415/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015) - negritei.

No caso telado, é oportuno evidenciar, não se está considerando, para fins de caracterização do dever de indenizar, o fato de o conteúdo do noticiário veiculado ser ou não verídico. Em verdade, a ilicitude da conduta da demandada reside na divulgação de uma matéria jornalística com um **título que extrapola os limites da informação**, uma vez que inexistente prova de que a matéria encontra-se respaldada em algum documento oficial.

Nesse sentido, trago trecho da decisão objurgada:

Numa leitura detida do conteúdo publicado há uma

tendência contínua de *animus offendi* contra o autor. Portanto, há claro abuso de informações ao propalar notícias contra a pessoa do autor e gestor público.

Percebe-se, assim, que a objetividade, requisito indissociável do dever/direito de informar, não foi observada, sendo impossível falar em mero *animus narrandi*, porquanto configurado o abuso no direito de informar.

Logo, considerando que a conduta da Editora Jornal da Paraíba, em decorrência do abuso do direito de informar, não configura exercício regular do direito de informação, deve-se reconhecer o cometimento de ato ilícito passível de indenização.

Sobre o tema:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS EXTRAÍDOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DE DECLARAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. NARRATIVA QUE ULTRAPASSA O CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS RÉUS. DECISÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE ANÁLISE DO RECURSO NAS RAZÕES DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 523, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. SUPOSTO DIREITO DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA NOTICIADA COM CUNHO SENSACIONALISTA. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE CUIDADO E PERTINÊNCIA INERENTES À ATIVIDADE DA IMPRENSA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA

PERSONALIDADE DO PERSONAGEM DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO DA VIÚVA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO CONFIGURADO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DESCABIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Agravante deve requerer ao Tribunal que conheça do Agravo Retido, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, ou nas contrarrazões, se for o caso, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

2. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, abarcando outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião, no entanto, não possui caráter absoluto, encontrando limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.

(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00662025920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-04-2018) - sublinhei.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a

matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando que à época o autor era Prefeito do Município de João Pessoa e atualmente Governador do Estado da Paraíba, entendo que o valor de **R\$ 30.000,00 (vinte mil) reais**, arbitrado a título de danos morais, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator